



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.000921/2010-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.580 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/07/2008

Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO PRINCIPAL. NULIDADE. LANÇAMENTO HÍBRIDO.

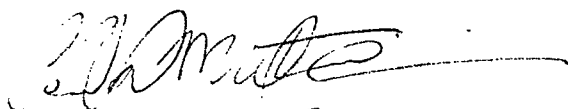
Tendo sido julgado nulo o processo principal expressamente vinculado ao derivado, compulsoriamente, o lançamento híbrido tem mesmo destino. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

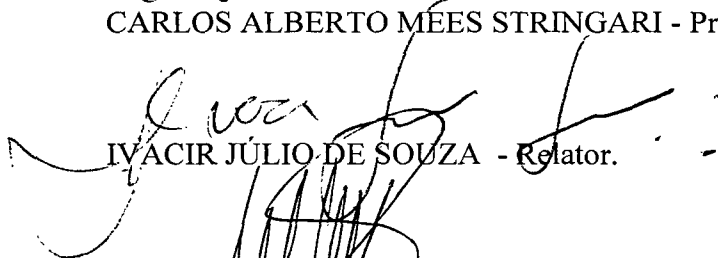
Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

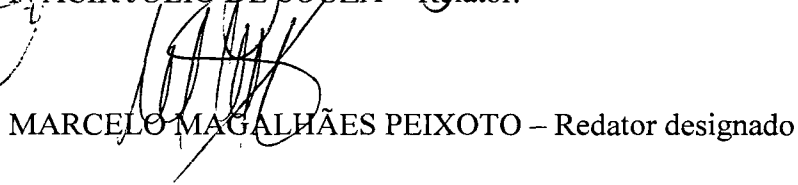
Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em anular o lançamento por vício material. Vencidos o relator Ivacir Julio de Souza que votou pelo vício formal, Paulo Monteiro Mauricio Pinheiro e Carlos Alberto Mees Stringari votaram pela ausência de vício. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto. Ausente justificadamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa



CARLOS ALBERTO MÊES STRINGARI - Presidente.



IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator.



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mées Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elvas

Relatório

Conforme Relatório Fiscal de fls. 357, trata-se de crédito tributário - **parte segurados, no período de 03/2006 a 11/2008** - apurado por aferição indireta consolidado na competência 07/2008.

No Relatório de primeira instância, a Autoridade Julgadora, também, enfrentou as alegações interpostas entendendo tratar-se “ de crédito tributário lançado contra a empresa em epígrafe, AIOP n.º 37.229.920-2, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, competência 07/2008, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da obra de construção civil , calculadas a partir do Custo Unitário Básico - CUB e referem-se às contribuições parte **segurados**, no período de 03/2006 a 11/2008.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 469, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Brasília(DF) DRJ/ BSB, em 25 de janeiro de 1011, emitiu o Acórdão n ° 0341.317 , mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls.1.610, onde reiterou as alegações que fizera em instância “ad quod ”.

DAS DILIGÊNCIAS

Na forma dos registros de fls, 1.667 e 1.692, resolveram os membros desta Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme despacho e fls.1.648, o Recurso é tempestivo. Aduz que reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

2. Às fls 01, registra-se que trata-se de Auto de Infração DEBCAD 37.229.920-

No Relatório Fiscal às fls. 357, no item 4.4.2, consta reiterado o sobredito registro acrescentando que o lançamento referido estaria contido no Processo nº.10120.000921/2010-40 :

“Al nº. 37.229.920-2 - Obrigações Principais dos Segurados, Processo nº.10120.000921/2010-40”

A instância a quo relatou que enfrentou as alegações entendendo que o lançamento tratava-se de **Obrigações Principais dos Segurados inadimplidas**.

Embora a Autoridade autuante tenha produzido relatório fiscal de **28 páginas**, no que, efetivamente, concerne ao presente levantamento, foi econômica resumindo em apenas 1(uma) linha, vide página 1/28, às fls. 355 do relatório Fiscal, item 4.1, que trata-se de **contribuições previdenciárias dos empregados**. Não obstante, na mesma referida fl. 355 do Relatório fiscal, a Autoridade autuante destacou no tópico “ DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO”, **motivação totalmente diversa** do lançamento em comento e do que fora efetivamente julgado, verbis:

“ DO OBJETO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

O objeto do presente levantamento são as contribuições previdenciárias correspondentes à parte patronal e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT, destinadas à Seguridade Social (incisos I, II e III do artigo 22 da Lei 8.212/91), incidentes sobre a base de cálculo apurada por aferição indireta do valor da mão-de-obra necessária na execução das obras de construção civil acima identificadas e a Glosa de Valor pago a título de Salário-Família a segurado a maior e/ou sem direito ao Benefício. ” (grifos do Relator)

De plano registres-se o equívoco no relatório supra tendo em vista que GILRAT e a glosa a que se refere foram motivo de constituição de crédito do processo principal de nº 10120.000919/2010-71, AIOP n.º 37.229.919-9.

Tal contradição, por si só, já ensejaria a anulabilidade do lançamento por ter ferido o comando do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN que exige clareza na determinação da matéria tributável, *verbis*:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”*

DA HIPÓTESE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL

Ao término da mesma ação fiscal do lançamento em preço, resultou, também, autuação consumada no processo principal de nº 10120.000919/2010-71, AIOP n.º 37.229.9199 na competência 07/2008, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, ao financiamento dos beneficiários concedidos em razão da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho GILRAT, e a glosa de valor pago indevidamente, a título de salário família, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da obra de construção civil que motivou o lançamento em comento.

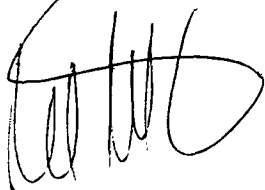
Não obstante tudo que foi revelado, a presente autuação refere-se ao DEBCAD nº 37.229.920-2, Processo nº.10120. 000921/2010-40, para constituir créditos tributários por obrigações da empresa referente a parte dos segurados, **alíquota 8% sobre a mesma base de cálculo do processo principal**.

Tendo presente que o sobredito processo principal foi julgado nulo por vício formal, mesmo destino tem o presente em razão da vinculação direta com aquele.

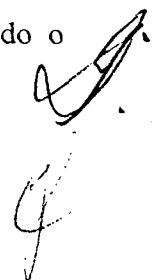
Na forma do art. 61 do Decreto 70.235/72, diante de fatos que a ensejar, é prerrogativa do relator declarar a nulidade.

O parágrafo único do art. 168, da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aludido subsidiariamente, aduz que as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz quando a encontrar provada não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Assim, por economia processual, resolvi despidendo relatar todo o histórico da autuação, as razões de impugnação e alegações em grau de recurso.



CONCLUSÃO



Conheço do Recurso para EM PRELIMINAR determinar a NULIDADE do lançamento em razão de inquinado de VÍCIO FORMAL.

É como voto

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Voto Vencedor

Não obstante a clareza do voto do Ilmo. Conselheiro Relator, trago as considerações que levaram esta turma a considerar o vício constante no lançamento como de natureza material e não meramente formal, como consignado nas páginas acima.

A nulidade aqui declarada concerne na incongruência na motivação do lançamento com o seu objeto, como bem salientado pelo Ilmo. Conselheiro Relator. Esse fato, leva ao reconhecimento da nulidade por vício material. por atingir um dos pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional, *in casu*, a determinação da matéria tributável.

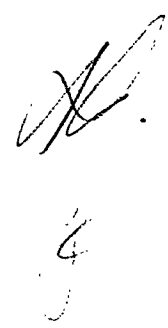
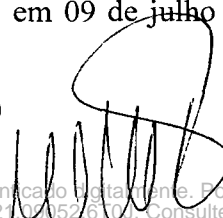
Nesse sentido, esta Segunda Seção já julgou desta forma no Recurso Voluntário n. 151.240, nos autos do Processo n. 36474.007407/2006-32, em 21 de setembro de 2010, que resultou no Acórdão n. 2402-01.175, advindo da 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária.

Da mesma forma foi o julgamento do Acórdão n. 108-08.174 de 23/02/2005 da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - VÍCIO FORMAL - LANÇAMENTO FISCAL COM ALEGADO ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA - Os vícios formais são aqueles que não interferem no litígio propriamente dito, ou seja, correspondem a elementos cuja ausência não impede a compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas. Circunscrevem-se a exigências legais para garantia da integridade do lançamento como ato de ofício, mas não pertencem ao seu conteúdo material. O suposto erro na identificação do sujeito passivo caracteriza vício substancial, uma nulidade absoluta, não permitindo a contagem do prazo especial para decadência previsto no art. 173, II, do CTN.

Também, há de se destacar o julgamento no Recurso 129.310, Processo 10247.000082/00-91 em 09 de julho de 2002, Acórdão n. 107-06.695, ementado da seguinte forma:

(...)



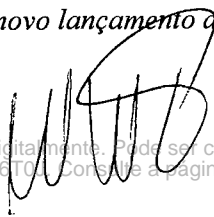
RECURSO EX OFFICIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL. A verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido a indentificação do sujeito passivo, definidos no art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, são elementos fundamentais intrínsecos, do lançamento, sem cuja delimitação precisa não se pode admitir a existência da obrigação tributária em concreto. O levantamento e observância desses elementos básicos antecedem o são preparatórios à sua formalização, a qual se dá no momento seguinte, mediante a lavratura do auto de infração, seguida da notificação ao sujeito passivo, quando, aí sim, deverão estar presentes os seus requisitos formais, extrínsecos, como, por função e o número de matrícula, a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado, com a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

(...)

No decorrer do voto condutor do acórdão, o relator, Dr. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, afirma:

Mal comparando, poderíamos dizer que o vício substancial está para a constituição do crédito tributário assim como o cálculo estrutural está para a edificação, no ramo da construção civil, enquanto que a forma seria, para o lançamento de ofício, o equivalente ao acabamento, à "fachada", na edificação civil. Deduz-se daí que o vício substancial pressupõe a ocorrência de defeito na estrutura que é o sustentáculo de toda edificação, seja na construção civil ou na constituição do crédito tributário, possuindo sua ocorrência, assim, efeito demolidor, que joga por terra a obra erigida com esse insanável vício.

Em outro passo, o defeito de forma, de acabamento ou na "fachada", não possui os tais efeitos devastadores causados pelo vício de estrutura, sendo contomáveis, sem que dano de morte cause à edificação. Fazem-se os acertos ou até mesmo as modificações pertinentes, porém, sem reflexo algum sobre as bases em que a obra tenha sido erigida ou à sua própria condição de algo que existe, apesar dos defeitos. e, a meu ver, são esses "defeitos menores" que o legislador quis contemplar quando admite que tais vícios, apenas eles, podem e devem ser sanados e que somente a partir da decisão que declarar a nulidade desse ato é que passaria a fluir o prazo de decadência para o sujeito ativo da obrigação tributária, exercer o direito a novo lançamento de ofício.

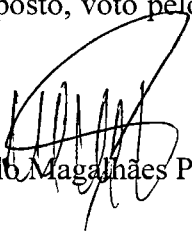


No mesmo norte, é o julgamento do Acórdão n. 192-00 015 IRPF, de 14/10/2008 da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes:

O vício material ocorre quando o auto de infração não preenche aos requisitos constantes do art. 142 do Código Tributário Nacional, havendo equívoco na construção do lançamento quanto à verificação das condições legais para a exigência do tributo ou contribuição do crédito tributário, enquanto que o vício formal ocorre quando o lançamento contiver omissão ou inobservância de formalidades essenciais, de normas que regem o procedimento da lavratura da auto, ou seja, da maneira de sua realização.

Portanto, atestado que o pressuposto do fato jurídico tributário no caso concreto não existiu ou que existiu de forma diversa daquela indicada no veículo introdutor da norma individual e concreta, estar-se-á diante de vício no motivo e, conseqüentemente, de legalidade.

Do exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a nulidade por vício material.


Marcelo Magalhães Peixoto





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por REGINA LOPES CATULIO em 22/07/2015 09:56:00.

Documento autenticado digitalmente por REGINA LOPES CATULIO em 22/07/2015.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0721.09052.6T0J

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C4223893B95947CEC12B1D8CBE20E922C6C4CF0A